



PROCESSO Nº 2382042022-3- e-processo nº 2022.000463532-7

ACÓRDÃO Nº 334/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ACO BRAZIL INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ICMS FRETE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ACUSAÇÃO CARCTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA NOS TERMOS DA LEI 12.788, DE 2023.

- Vício formal acarretou a nulidade da primeira acusação, cabendo a lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.
- Nos autos restaram comprovados suprimentos irregulares na conta caixa. In casu, o sujeito passivo não obteve êxito no intento de afastar a acusação.
- Rejeitado o pedido de conversão do julgamento fiscal em diligência, porque os elementos apresentados por ambas as partes são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo que os ajustes que se reputavam necessários foram realizados de ofício por este julgador monocrático.
- Aplicação retroativa da penalidade menos severa prevista na Lei nº 12.788/23, em observância ao disposto no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou



parcialmente procedente o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00004227/2022-85, lavrado em 02 de dezembro de 2022 (fls. 2 e 3), em desfavor da empresa ACO BRAZIL INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, contudo alterando-a quantos ao valores, para condena-la ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$773.699,61 (setecentos e setenta e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), sendo R\$442.114,06 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e catorze reais e seis centavos) de ICMS e R\$331.585,55 (trezentos e trinta e um ml, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) de multa por infração.

Ao tempo em que mantenho cancelado o valor de R\$ 43.174,89 (quarenta e três mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), declarados nulos, por vício formal, pela primeira instância de julgamento e acrescendo-lhe o valor de R\$110.528,52 (cento e dez mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento nas razões expostas.

Por fim, destaco a possibilidade de refazimento do feito em relação à acusação de ICMS-Frete, nos termos do artigo 173, II do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 2382042022-3 - e-processo nº 2022.000463532-7

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: ACO BRAZIL INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ICMS FRETE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ACUSAÇÃO CARCTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA NOS TERMOS DA LEI 12.788, DE 2023.

- Vício formal acarretou a nulidade da primeira acusação, cabendo a lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.
- Nos autos restaram comprovados suprimentos irregulares na conta caixa. In casu, o sujeito passivo não obteve êxito no intento de afastar a acusação.
- Rejeitado o pedido de conversão do julgamento fiscal em diligência, porque os elementos apresentados por ambas as partes são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo que os ajustes que se reputavam necessários foram realizados de ofício por este julgador monocrático.
- Aplicação retroativa da penalidade menos severa prevista na Lei nº 12.788/23, em observância ao disposto no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004227/2022-85, lavrado em 02 de dezembro de 2022 (fls. 2 e 3), em desfavor da empresa ACO BRAZIL INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, no qual consta a seguinte acusação:



0639 - ICMS FRETE >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE SUPRIU DE FORMA IRREGULAR O CAIXA. TAIS SUPRIMENTOS OCORRERAM COM RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA BANCO, POR MEIO DE TED, SEM HAVER O RESPECTIVO LANÇAMENTO TEMPESTIVO A CRÉDITO NA CONTA CAIXA DOS RESPECTIVOS VALORES, CONFORME DEMONSTRADO NAS PLANILHAS, EM ANEXO

Em decorrência deste fato, o agente fazendário constituiu crédito tributário de **R\$ 927.403,01 (novecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e três reais e um centavos)**, sendo R\$ 28.783,20 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte centavos) de ICMS-Frete, por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS; multa de R\$ 14.391,69 (catorze mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos) nos termos do art. art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96; R\$ 442.114,06 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e catorze reais e seis centavos) de ICMS por infringência aos arts. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, I, "b", todos do RICMS/PB; e multa de R\$ 442.114,06 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e catorze reais e seis centavos), consoante art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Cientificada em seu DT-e em 12/12/2022, a impugnante, por intermédio de seus procuradores, ingressa com reclamação tempestiva, contrapondo-se às acusações com as seguintes alegações:

- O lançamento se cingiu a apresentar uma descrição sucinta das infrações, anexando-lhe algumas planilhas, sem especificar a correlação lógica entre os eventos listados nas planilhas e a ocorrência das infrações.

- Da análise das planilhas da **primeira acusação**, não se é possível depreender por que se está cobrando ICMS sobre frete de operações específicas.

- No caso das operações praticadas pela Impugnante em que restou definido que a responsabilidade pelo frete era dela vendedora, (i) todos os transportes foram feitos em veículos próprios ou alugados e (ii) os nomes dos transportadores que constavam na nota fiscal eram justamente de empregados da própria Impugnante.

- Não há fundamento jurídico para deslocar a responsabilidade ao vendedor pelo recolhimento do ICMS incidente sobre o serviço de transporte contratado pelo comprador.

- Nas planilhas anexadas ao auto de infração, observa-se que foi aplicada uma "pauta" sobre 03 variáveis: quantidade, peso (kg) e distância – mas não consta o



fundamento legal para a adoção dessa pauta e qual a base para seus parâmetros (arbitramento da base de cálculo e ausência de fundamento normativo).

- Na **segunda acusação**, preliminarmente, a descrição da infração (suprimento irregular de caixa) e a respectiva Nota Explicativa (ausência de lançamento a crédito na conta caixa), pois a caracterização do suprimento irregular de caixa se dá pela entrada não identificada de valores nessa conta (lançamento contábil a débito) e não da saída de valores dessa conta (lançamento contábil a crédito).

- A infração de suposto Suprimento Irregular de Caixa fica descaracterizada quando comprovado que as transferências eletrônicas – TED`s realizadas da conta bancária da Impugnante se referem ao pagamento de duplicadas/notas fiscais de aquisição de mercadorias, devidamente registradas na contabilidade.

- No caso de constituição de obrigações, lançava-se o débito na conta de Fornecedores, compras, despesas, e a contrapartida a crédito era feito na conta Caixa. Em outro momento, quando houvesse a quitação financeira da obrigação, era feito o crédito na conta banco com a contrapartida do lançamento a débito na Conta Caixa.

- Para rechaçar e afastar a caracterização da presunção imputada à impugnante, basta comprovar que as obrigações quitadas com as transferências eletrônicas identificadas pelo auditor fiscal tenham sido em outro momento contabilizadas a crédito na conta Caixa, e isso fica facilmente demonstrado pelas respectivas Folhas do Razão dessa conta centralizadora.

Por fim, demandando pela conversão do julgamento fiscal em diligência, a impugnante requer a nulidade da acusação “ICMS-Frete”, ou a insubsistência de ambas as acusações.

Declarados conclusos, foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento Fiscal – GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador Francisco Nociti, o qual lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos que sintetizou na ementa abaixo:

ICMS FRETE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ACUSAÇÃO CARCTERIZADA.

- Vício formal acarretou a nulidade da primeira acusação, cabendo a lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

- Nos autos restaram comprovados suprimentos irregulares na conta caixa. In casu, o sujeito passivo não obteve êxito no intento de afastar a acusação.

- Rejeitado o pedido de conversão do julgamento fiscal em diligência, porque os elementos apresentados por ambas as partes são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo que os ajustes que se reputavam necessários foram realizados de ofício por este julgador monocrático.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Após regularmente cientificada da decisão via DT-e em 24/07/2023, a atuada interpôs tempestivamente, em 21/08/2023, Recurso Voluntário, por meio do qual alega, em síntese:

- Ora, se o Ilustríssimo Julgador de 1ª instância entende que as provas apresentadas são “inconclusivas” e a empresa recorrente formulou pedido no sentido de conversão do julgamento em diligência para se analisar os documentos acostados à presente defesa, não poderia a decisão indeferir tal pedido sob o fundamento de que os elementos apresentados são suficientes para que seja proferida a sentença.

-no período objeto de fiscalização, a empresa recorrente utilizava a conta “Caixa” como centralizadora das operações, por meio da qual eram contabilizados os pagamentos e recebimentos ocorridos na empresa, servindo como conta de passagem ou transitória para diversos lançamentos.

- De fato, trata-se de técnica contabilmente não recomendada. O que é necessário analisar e responder, contudo, é se a adoção dessa técnica contábil inapropriada autorizaria a caracterização do suprimento irregular de caixa, e a resposta é NEGATIVA, consoante reconhecido inclusive recentemente em julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba – CRF/PB (Acórdão nº 0025/2022), em que restou assentado que “apesar desses lançamentos contábeis não atenderem a melhor técnica contábil, não se pode caracterizá-lo como suprimento indevido de caixa”.

- Para rechaçar e afastar a caracterização da presunção imputada à Recorrente, portanto, basta comprovar que as obrigações quitadas com as transferências eletrônicas identificadas pelo auditor fiscal tenham sido, em outro momento, contabilizadas a crédito na conta Caixa, e isso fica facilmente demonstrado pelas respectivas Folhas do Razão dessa conta centralizadora, conforme identificado na planilha que colaciona.

- Nesse ponto, destaca que a tabela juntada na própria decisão recorrida demonstra, igualmente, a coincidência entre alguns valores apresentados pela fiscalização e pela defesa no Livro Diário. Logo, não poderia a decisão afirmar que todos os valores apresentados no Livro Razão não guardam identidade com os valores apresentados pela Fiscalização e manter o lançamento em relação a todos eles.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para apreciação e submissão a julgamento colegiado.

Eis o relatório.

VOTO



Cumprindo inicialmente destacar que a matéria ora submetida à julgamento, em sede de Recurso Voluntário, cinge-se à, tão somente, a acusação de Suprimento Irregular de Caixa, uma vez que a autuada, ora recorrente, não se manifestara em sua peça recursal quanto à acusação de ICMS-Frete julgada nula, por vício formal, pela primeira instância de julgamento, em razão da ausência de demonstração de fundamento legal utilizado como amparo pela fiscalização ao atribuir a responsabilidade da autuada pelo recolhimento do tributo, eis que não consta dos autos os valores de referência e/ou portarias da SEFAZ-PB utilizados para composição dos cálculos. Saliente-se, inclusive, que nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o Recurso de Ofício fora dispensado.

Relativamente à acusação de Suprimento Irregular de Caixa, o fundamento legal da exação está contido nos artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB, especificamente, em seu inciso I, alínea “b”, que assim dispõe: Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção: (grifos acrescidos)

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados; (grifos acrescidos)

Assim, quando o contribuinte não comprova a fonte dos valores que ingressaram na conta Caixa, a presunção relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis se ergue, por força do comando acima transcrito, competindo ao sujeito passivo demonstrar a improcedência dessa presunção. E dessa presunção relativa resulta entendimento de que o sujeito passivo realizou operações de saídas pretéritas de mercadorias ao arrepio dos arts. 158, I e 160, I do RICMS/PB.



Ao ser comprovada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no supracitado art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, cuja redação à época dos fatos geradores previa multa de 100% (cem por cento).

Com efeito, embora tecnicamente inapropriado, é comum a utilização da “conta Caixa” como conta centralizadora, “Caixa Geral”, por meio da qual são contabilizados os pagamentos e recebimentos ocorridos na empresa. Serve como conta de passagem ou transitória para diversos lançamentos.

Valendo-se desta sistemática irregular, por exemplo, pode ocorrer de o pagamento realizado por meio de cheque ser contabilizado inicialmente por meio da “conta Caixa”. Lança-se a crédito a “conta Caixa” e a débito: fornecedores, compras, despesas etc. Em seguida, repõe a “conta Caixa” com o lançamento contábil Caixa (débito) a Banco conta Movimento (crédito), à medida que o cheque é resgatado no banco, via compensação bancária ou mediante saque no caixa do banco.

No caso dos autos, a fiscalização assenta que houve suprimento irregular de Caixa e que tais suprimentos tiveram como origem recursos da conta banco, na forma de TED.

A ora recorrente, com vistas a afastar a acusação, apresenta Livro Razão (fls. 150 a 163 dos autos) e argumenta que basta comprovar que as obrigações quitadas com as transferências eletrônicas identificadas pelo auditor fiscal tenham sido, em outro momento, contabilizadas a crédito na conta Caixa, e isso fica facilmente demonstrado pelas respectivas Folhas do Razão dessa conta centralizadora, conforme identificado na planilha que colaciona.

Com efeito, uma vez que se utiliza de técnica contábil irregular, a fiscalização teria, por dever funcional, de identificar os suprimentos irregulares na conta caixa, cabendo à autuada o ônus probatório de afastar a presunção legal de omissão de saídas pretéritas (artigos identificados), nos termos do artigo 56 parágrafo único da Lei nº 10.094/13.

Para afastar eventual relação entre os valores apresentados pela defesa no Livro Diário e os valores apresentados pela fiscalização no Caixa, o julgador monocrático entendeu que as datas e os montantes identificados teriam que guardar congruência. Reexaminando os autos, se verifica que apesar da autuada tentar estabelecer dentre eles coerência quanto a alguns valores, não há congruência entre as datas, nem quanto aos demais valores, não se podendo vislumbrar se, de fato, a autuada utilizava-se irregularmente da Conta Caixa ou não e nem, tampouco, se foram eventuais meras transferências de valores da conta banco para caixa e especialmente destinadas a pagamentos específicos.

Saliente-se que não se vislumbra a necessidade de realização de diligência, uma vez que a matéria restou devidamente identificada pela fiscalização e competiria à autuada o ônus de elidir a acusação e, somente em caso de dúvidas e para auxiliar no



convencimento do julgador – o que não se vislumbra no caso dos autos – seria o caso de se determinar sua realização

Por fim, saliente-se que em 29 de setembro de 2023 fora publicada, no Diário Oficial do Estado da Paraíba, a Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023.

Esta novel legislação, com efeito, altera diversos dispositivos legais, dentre eles o artigo 82, V, inciso “f” da Lei nº 6.379/96, reduzindo a multa de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) quanto as acusações previstas dentre as alíneas do dispositivo, incluindo-se, pois, aquela objeto remanescente da autuação ora em análise

Neste sentido, uma vez que nova legislação prescreveu vigência desde a sua publicação e implicou penalidade menos severa, sendo mais favorável ao contribuinte, esta haverá de ser aplicada a fato pretérito, ou seja, aos presentes autos, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, mesmo porque a matéria ainda não havia sido julgada em definitivo.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Com base nos fundamentos expostos, apresenta-se a nova composição do crédito tributário:



Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa	Total	Redução	Multa	Novo total
ICMS FRETE	01/05/2018	31/05/2018	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/06/2018	30/06/2018	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/07/2018	31/07/2018	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/08/2018	31/08/2018	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/09/2018	30/09/2018	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/10/2018	31/10/2018	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/11/2018	30/11/2018	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/12/2018	31/12/2018	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/01/2019	31/01/2019	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/02/2019	28/02/2019	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/03/2019	31/03/2019	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/04/2019	30/04/2019	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/05/2019	31/05/2019	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/06/2019	30/06/2019	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/07/2019	31/07/2019	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/08/2019	31/08/2019	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/09/2019	30/09/2019	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/10/2019	31/10/2019	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/11/2019	30/11/2019	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/12/2019	31/12/2019	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/01/2020	31/01/2020	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/02/2020	28/02/2020	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/03/2020	31/03/2020	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/04/2020	30/04/2020	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/05/2020	31/05/2020	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/06/2020	30/06/2020	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/07/2020	31/07/2020	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/08/2020	31/08/2020	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/09/2020	30/09/2020	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/10/2020	31/10/2020	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/11/2020	01/11/2020	-	-	-	-	-	-
ICMS FRETE	01/12/2020	31/12/2020	-	-	-	-	-	-
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/03/2018	31/03/2018	447,70	447,70	895,40	111,93	335,78	783,48
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/04/2018	30/04/2018	43.922,13	43.922,13	87.844,26	10980,5325	32.941,60	76.863,73
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/05/2018	31/05/2018	101.198,91	101.198,91	202.397,82	25299,7275	75.899,18	177.098,09
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/06/2018	30/06/2018	30.654,00	30.654,00	61.308,00	7663,5	22.990,50	53.644,50
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/07/2018	31/07/2018	38.644,84	38.644,84	77.289,68	9661,21	28.983,63	67.628,47
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/10/2018	31/10/2018	90.716,48	90.716,48	181.432,96	22679,12	68.037,36	158.753,84
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/12/2018	31/12/2018	5.130,00	5.130,00	10.260,00	1282,5	3.847,50	8.977,50
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/02/2019	28/02/2019	86.400,00	86.400,00	172.800,00	21600	64.800,00	151.200,00
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/08/2019	31/08/2019	45.000,00	45.000,00	90.000,00	11250	33.750,00	78.750,00
TOTAIS			442.114,06			110528,52	331.585,55	773.699,61

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração de estabelecimento nº



93300008.09.00004227/2022-85, lavrado em 02 de dezembro de 2022 (fls. 2 e 3), em desfavor da empresa ACO BRAZIL INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, contudo alterando-a quanto aos valores, para condená-la ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$773.699,61 (setecentos e setenta e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), sendo R\$442.114,06 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e catorze reais e seis centavos) de ICMS e R\$331.585,55 (trezentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) de multa por infração.

Ao tempo em que mantenho cancelado o valor de R\$ 43.174,89 (quarenta e três mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), declarados nulos, por vício formal, pela primeira instância de julgamento e acrescendo-lhe o valor de R\$110.528,52 (cento e dez mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento nas razões expostas.

Por fim, destaco a possibilidade de refazimento do feito em relação à acusação de ICMS-Frete, nos termos do artigo 173, II do CTN.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 26 de junho de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator